Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 439 - Cosit

Data 18 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

BIODIESEL. CRÉDITO PRESUMIDO.

Ementa: O crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 47 da Lei nº 12.546, de 2011, calculado sobre o valor das matérias-primas adquiridas entre 15 de dezembro de 2011 e 9 de outubro de 2013 e usadas como insumo na produção de biodiesel, deve ser apurado e utilizado nos termos dos arts. 13 a 17 da IN RFB nº 1.514, de 2014.

O crédito presumido do art. 47 da Lei nº 12.546, de 2001, em relação a uma mesma operação, não pode ser apurado pela pessoa jurídica em concomitância com o crédito básico da Contribuição para o PIS/Pasep do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, ou com o crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

A partir de 10 de outubro de 2013, é facultado à pessoa jurídica sujeita à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a apropriação e a utilização do crédito presumido dessas contribuições, relativo à receita de venda no mercado interno ou exportação de biodiesel de que tratam arts. 31 e 32 da Lei nº 12.865, de 2013, desde que atendidos os termos e as condições ali exigidos, os arts. 28 e 29 de referida lei, e a legislação pertinente.

Dispositivos Legais: arts. 47 a 47-B da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; arts. 55 e 78 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e arts. 29 a 32, e inciso III do art. 42 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; e IN RFB nº 1.514, de 20 de novembro de 2014.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

BIODIESEL. CRÉDITO PRESUMIDO.

Ementa: O crédito presumido da Cofins de que trata o art. 47 da Lei nº 12.546, de 2011, calculado sobre o valor das matérias-primas adquiridas entre 15 de dezembro de 2011 e 9 de outubro de 2013 e usadas como

insumo na produção de biodiesel, deve ser apurado e utilizado nos termos dos arts. 13 a 17 da IN RFB nº 1.514, de 2014.

O crédito presumido do art. 47 da Lei nº 12.546, de 2001, em relação a uma mesma operação, não pode ser apurado pela pessoa jurídica em concomitância com o crédito básico da Cofins do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, ou com o crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

A partir de 10 de outubro de 2013, é facultado à pessoa jurídica sujeita à incidência não cumulativa da Cofins, a apropriação e a utilização do crédito presumido dessas contribuições, relativo à receita de venda no mercado interno ou exportação de biodiesel de que tratam arts. 31 e 32 da Lei nº 12.865, de 2013, desde que atendidos os termos e as condições ali exigidos, os arts. 28 e 29 de referida lei, e a legislação pertinente.

Dispositivos Legais: arts. 47 a 47-B da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; arts. 55 e 78 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e arts. 29 a 32, e inciso III do art. 42 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; e IN RFB nº 1.514, de 20 de novembro de 2014.

Relatório

A interessada acima protocolizou a presente consulta no dia 8 de novembro de 2013, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/ RS, com a finalidade de dirimir dúvidas acerca da legislação tributária a ela aplicável.

2. Conforme declara, é atividade da consulente, o processamento de soja, possuindo atualmente indústrias destinadas à extração de óleo de soja para fins de exportação.

3. E no escopo do Programa Nacional do Biodiesel, a consulente dedicou planta industrial exclusivamente para a produção do Biodiesel.

4. O art. 47 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, versava sobre crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a ser calculado sobre a aquisição de matérias primas utilizadas como insumos na produção de biodiesel.

5. O § 6º de referido artigo, por sua vez, condicionava a aplicabilidade de tal crédito presumido "*após estabelecidos termos e condições regulamentadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil"*.

6. No entanto, é entendimento da consulente, que o disposto no art. 47 da Lei nº 12.546, de 2011, é por si só, o suficiente para o deslinde do tema, e por esse motivo, indaga: *"deve a empresa Consulente adotar o sistema de apuração de créditos ordinários da legislação de PIS/COFINS, ou deve assimilar, de desde logo, tendo em mira a suficiente diretriz legal, contabilizar o crédito presumido previsto no artigo 47, da Lei nº 12.546?"*.

Fundamentos

7. Denota-se da consulta formulada pela interessada, que sua dúvida é acerca da aplicabilidade do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins tratado no art. 47 da Lei nº 12.546, de 2011.

8. O art. 47 da Lei nº 12.546, de 2011, em sua redação original, dispunha acerca do crédito presumido dessas contribuições a ser calculado sobre o valor das matérias-primas adquiridas para insumos na produção de biodiesel, nos seguintes termos:

> ***"Art. 47.*** *A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) poderá descontar dessas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor das matérias-primas adquiridas de pessoa física ou recebida de cooperado pessoa física e utilizados como insumo na produção de biodiesel.*
>
> *§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições de pessoa jurídica que exercer atividade agropecuária ou cooperativa de produção agropecuária.*
>
> *§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos no mesmo período de apuração de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*
>
> *§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no* ***caput*** *do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.*
>
> *§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que trata o § 1º deste artigo o aproveitamento:*
>
> *I – do crédito presumido de que trata o caput deste artigo; e*
>
> *II – do crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.*
>
> *§ 5º O crédito presumido na forma do caput deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher decorrente das demais operações no mercado interno.*

> *§ 6º* ***O crédito presumido de que trata este artigo somente se aplicará após estabelecidos termos e condições regulamentadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil****.'* (Negrito nosso)

9. O art. 47 da Lei nº 12.546, de 2011, por força do **caput** do art. 52 de referida lei, teve vigência a partir de 15 de dezembro de 2011:

> "***Art. 52.*** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*
>
> *(...)"*

10. E por conta do disposto no § 6º do art. 47 da Lei nº 12.546, de 2011, a apuração e a utilização daquele crédito presumido exigiam a regulamentação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos termos e das condições nas quais se efetivariam.

11. Posteriormente, o art. 55 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterou a redação do § 1º do art. 47 da Lei nº 12.546, de 2011, e incluiu o art. 47-A a essa lei, nos seguintes termos:

> *"**Art. 55**. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *(...)*
>
> ***"Art. 47.*** *(...)*
>
> *§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições de matérias-primas de origem vegetal, de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, de cooperativa de produção agropecuária ou de cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar a matéria-prima destinada à produção de biodiesel.*
>
> *(...)"*
>
> ***"Art. 47-A***. *Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de matéria-prima in natura de origem vegetal, destinada à produção de biodiesel, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referida no § 1º do art. 47 desta Lei."*

12. Note-se que o art. 47-A da Lei nº 12.546, de 2011, previa a suspensão de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas hipóteses de auferimento pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 47 daquela Lei, de receitas de vendas de matéria-prima in natura de origem vegetal destinada à produção de biodiesel.

13. As alterações promovidas pelo art. 55 da Lei nº 12.715, de 2012, relacionadas aos arts. 47 e 47-A da Lei nº 12.546, de 2011, entraram em vigor a partir de 1º de agosto de 2012, mas a produção de seus efeitos exigia uma regulamentação por esta Secretaria, como dispõe o § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 2012:

> ***"Art. 78.*** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:*
>
> *§ 2º Os arts. 53 a 56 entram em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, à exceção:*
>
> *I – (...)"*

14. Por fim, o inciso III do art. 42 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, revogou a partir de 10 de outubro de 2013, o art. 47 da Lei nº 12.546, de 2011:

> *"**Art. 42.** Revogam-se:*
>
> *III – o **art. 47 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011**; e"* (Negritado e grifado nosso)

15. No entanto, o art. 7º da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, ao incluir o art. 47-B à Lei nº 12.546, de 2011, permitiu a apuração daqueles créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do art. 47 da Lei nº 12.546, de 2011, em relação àquelas operações que ocorreram durante o período de sua vigência, desde que a pessoa jurídica que os utilizasse não o fizesse em concomitância à apuração do crédito tratado no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação à uma mesma operação:

> *"**Art. 47-B.** É autorizada a apuração do crédito presumido instituído pelo art. 47 em relação a operações ocorridas durante o período de sua vigência.*
>
> *§ 1º. É vedada a apuração do crédito presumido de que trata o caput e do crédito presumido instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação à mesma operação.*
>
> *§ 2º. São convalidados os créditos presumidos de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, regularmente apurados em relação à aquisição ou ao recebimento de soja in natura por pessoa jurídica produtora de biodiesel.*
>
> *§ 3º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo."*

16. O § 3º do art. 47-B da Lei nº 12.546, de 2011, exigiu a regulamentação acerca daquele artigo, e nesses termos, a IN RFB nº 1.514, de 20 de novembro de 2014, assim disciplinou, em seus arts. 13 a 17, acerca do crédito presumido de que tratava o art. 47 da Lei nº 12.546, de 2011:

> *"Seção II*
> *Do Crédito Presumido Estabelecido pelo art. 47 da Lei nº 12.546, de 2011*
>
> ***Art. 13.*** *É **vedada** a apuração do crédito presumido de que trata esta Seção se, em relação à mesma operação, a **pessoa jurídica tiver apurado** qualquer dos **créditos** referidos:*

*I - no **art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002**, e no **art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003**; ou*

*II - no **art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004**, e **convalidados** na forma prevista na Seção I deste Capítulo.*

Subseção I
Do Direito ao Desconto dos Créditos Presumidos

***Art. 14.** A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar dessas Contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor das matérias-primas adquiridas de pessoa física ou recebidas de cooperado pessoa física **entre 15 de dezembro de 2011 e 9 de outubro de 2013** e utilizadas como insumo na produção de biodiesel.*

§ 1º. O disposto no caput aplica-se também às aquisições de matérias-primas de origem vegetal destinadas à produção de biodiesel de:

I - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária;

II - cooperativa de produção agropecuária; ou

III - pessoa jurídica cerealista.

§ 2º Para efeitos do previsto no § 1º deste artigo, aplica-se o disposto no § 1º do art. 3º.

§ 3º O direito ao crédito presumido de que trata este artigo aplica-se somente aos bens:

I - adquiridos ou recebidos de pessoa física residente ou domiciliada no País; ou

II - adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, desde que, em relação à operação, tenha sido aplicada suspensão de incidência na forma prevista no art. 9º.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que trata o § 1º o aproveitamento do crédito presumido de que trata o caput.

Subseção II
Do Cálculo do Crédito Presumido

***Art. 15.** O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será determinado mediante aplicação, respectivamente, dos percentuais de 0,825% (oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento) e de 3,8% (três inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor das matérias-primas adquiridas e utilizadas como insumo na produção de biodiesel.*

Subseção III
Da Forma de Utilização do Crédito Presumido

> ***Art. 16.*** *Os créditos presumidos apurados na forma prevista no art. 14 somente podem ser utilizados para desconto do valor devido a título de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.*
>
> ***Art. 17.*** *Ficam convalidadas as utilizações, realizadas entre 15 de dezembro de 2011 e a data de publicação desta Instrução Normativa, dos créditos presumidos apurados na forma prevista no art. 14, para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas pela pessoa jurídica."*

17. Portanto, conclui-se que o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 47 da Lei nº 12.546, de 2011, calculado sobre o valor das matérias-primas adquiridas **entre 15 de dezembro de 2011 e 9 de outubro de 2013** e usadas como insumo na produção de biodiesel, deve ser apurado e utilizado nos termos dos arts. 13 a 17 da IN RFB nº 1.514, de 2014.

18. E como se constata no art. 13 da IN RFB nº 1.514, de 2014, o crédito presumido do art. 47 da Lei nº 12.546, de 2001, em relação a uma mesma operação, não pode ser apurado em concomitância com o crédito básico da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente, ou com o crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

19. Cumpre ainda acrescer que a Lei nº 12.865, de 2013, em seu art. 31, com vigência a partir de 10 de outubro de 2013, facultou a utilização de crédito presumido a ser calculado sobre a receita de venda no mercado interno ou da exportação de diversos produtos, dentre os quais, o biodiesel do código 3826.00.00 da Tipi, desde que atendidos os termos e as condições dos arts. 29 a 32 da Lei nº 12.865, de 2013, e da legislação pertinente.

Conclusão

20. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo ao consulente que:

20.1. o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 47 da Lei nº 12.546, de 2011, calculado sobre o valor das matérias-primas adquiridas **entre 15 de dezembro de 2011 e 9 de outubro de 2013** e usadas como insumo na produção de biodiesel, deve ser apurado e utilizado nos termos dos arts. 13 a 17 da IN RFB nº 1.514, de 2014;

20.2. o crédito presumido do art. 47 da Lei nº 12.546, de 2001, em relação a uma mesma operação, não pode ser apurado pela pessoa jurídica em concomitância com o crédito básico da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de

dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente, ou com o crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004; e

20.3. a partir de 10 de outubro de 2013, é facultado à pessoa jurídica sujeita à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a apropriação e a utilização do crédito presumido dessas contribuições, relativo à receita de venda no mercado interno ou exportação de biodiesel de que tratam arts. 31 e 32 da Lei nº 12.865, de 2013, desde que atendidos os termos e as condições ali exigidos, os arts. 28 e 29 de referida lei, e a legislação pertinente.

(Assinado digitalmente)
LENI FUMIE FUJIMOTO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

21. De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

(Assinado digitalmente)
KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit08

22. De acordo. À Coordenadora-Geral Substituta da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador Cotex

Ordem de Intimação

23. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral Substituta da Cosit